

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2016 – Complementar, do Senador Raimundo Lira, que *altera o art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para agravar a pena do crime de quebra de sigilo.*

SF/17544.88060-44

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2016, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera o art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para agravar a pena do crime de quebra de sigilo bancário.*

O dispositivo a ser alterado prevê para o crime em comento a pena de um a quatro anos de reclusão. Pela proposta legislativa a sanção passaria a ser de dois a seis anos de reclusão.

O autor, em sua justificação, argumenta:

O sigilo bancário é importante expressão do direito constitucional à intimidade previsto no art. 5º, inciso X, de nossa Constituição Federal.

O avanço tecnológico e o fenômeno do *big data* têm contribuído para tornar extremamente fácil a disseminação de dados bancários que deveriam estar protegidos por Lei.

É a hora, portanto, de atualizar a legislação para punir mais severamente a conduta dos bancários e terceiros que contribuam para a violação de tão importante direito fundamental.

Propomos, para tanto, o agravamento da pena do crime de quebra de sigilo bancário para dois a seis anos de reclusão. Hoje a quebra de sigilo bancário é apenada com um a quatro anos de reclusão, sendo certo que a própria doutrina especializada reconhece que “*raramente alguém iria preso pela prática deste delito*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis

Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 01. 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 728).

Até o momento não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que matéria tratada na proposição em exame está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

Sobre o aumento de penas, no entanto, temos dúvida sobre a eficácia da medida legislativa proposta. Esse tipo de política criminal ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia – muito discutível – de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quanto maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contra estímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes. Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de **“terrorismo penal legislativo”** (expressão utilizada por FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*, p. 225).

De há muito a doutrina penal tem criticado o recurso frequente ao aumento das penas, cunhando pejorativamente o termo **“direito penal simbólico”**. Significa dizer: a política criminal tem prestigiado mais o efeito simbólico do direito penal do que propriamente seus resultados práticos. Em célebre passagem, CLAUS ROXIN critica a teoria da prevenção geral da pena:

Quem pretender intimidar mediante a pena, tenderá a reforçar esse efeito, castigando tão duramente quanto possível. (...) o argumento contrário assenta no fato de que, em muitos grupos de crimes e de delinqüentes, não se conseguiu provar até agora o efeito da prevenção geral da pena. Pode aceitar-se que o homem médio em situações normais se deixa influenciar pela ameaça da pena, mas tal não sucede em todo o caso com delinqüentes profissionais, nem tampouco com delinqüentes impulsivos ocasionais. Em crimes contra a vida e a moral, a força intimidatória das cominações penais (incluindo a pena de morte) é particularmente escassa. As cruéis penas corporais e de morte dos séculos passados, como do suplício da roda ou esquartejar e cortar em pedaços membros do corpo, não conseguiram fazer diminuir a criminalidade. Cada

SF/17544.88060-44

crime constitui, aliás, pela sua mera existência, uma prova contra a eficácia da prevenção geral. (ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal, pp. 23-24).

De todo modo, a decisão sobre o aumento ou diminuição de penas é, basicamente, uma decisão política, ou melhor dizendo, de política criminal. No entanto, o legislador deve observar o **princípio da proporcionalidade**, de modo a não apenas igualmente condutas de gravidade diferenciada, e tampouco apenas desigualmente condutas de mesma gravidade. Nesse sentido, três são as referências fundamentais para a adequada individualização legislativa dos tipos penais: a) gravidade da sanção; b) importância do bem jurídico-penal tutelado; c) gravidade do ataque desferido contra tal bem.

Esse contexto, temos que aumentar a pena de um crime de modo a obstaculizar o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995), sem maiores considerações sobre a insuficiência da sanção vigente e de modo a quebrar a coerência interna do sistema jurídico-penal, indica desproporcionalidade e, consequentemente, também inconstitucionalidade, razão pela qual somos pela rejeição do projeto de lei em exame.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator